



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003796-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte agravante Jr Rio Preto Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, é a parte agravada José Roberto Tavares, Sebastiao Gilberto Tavares, Olivio Scamatti Filho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22528

Agravo de instrumento nº: 2003796-91.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José do Rio Preto

Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto

Vara de origem: 7ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Agravante: Jr Rio Preto Participações e Administração de Bens Próprios Ltda

Agravado(a): José Roberto Tavares, Sebastiao Gilberto Tavares, Olivio Scamatti Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Insurgência em face da decisão que negou o pedido de desconconsideração. Reforma impertinente. Ausência de relação de consumo, conforme estabelecido na ação de conhecimento. Pretendida desconconsideração que deve se dar com base no art. 50 do CC. Ausência dos requisitos necessários. Inexistência de bens ou encerramento irregular que não caracterizam, por si só, eventual fraude. Abuso mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados. Alegação de que os agravados mantêm seu patrimônio milionário por meio de dezenas de empresas, sendo que aquela executada não contém patrimônio suficiente para fazer frente à dívida ora cobrada. Autonomia patrimonial das pessoas jurídicas que se trata de instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Inteligência do art. 49-A, parágrafo único do CC. Ausência de capital na empresa devedora que, ao que tudo indica, se deve a um insucesso empresarial e não a eventual abuso. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Declarações de imposto de renda que apenas demonstrariam o tamanho do patrimônio dos agravados, mas não seria necessária, tampouco suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento nº 2003796-91.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22528*db

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 367/368 dos autos originários que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) ocorreu o cerceamento ao direito de defesa e acesso ao contraditório, por não ter sido deferido o pleito de produção de provas e expedição de ofício para a Receita Federal a fim de se obter as declarações de imposto de renda dos agravados; ii) referida diligência comprovaria de forma cabal todo o conluio dos agravados para ocultar patrimônio e utilizar da empresa devedora principal para blindarem seus bens; iii) restou evidenciado que a empresa devedora executada nos autos principais, na verdade, através de seus sócios, praticou atos fraudulentos, além de que, mesmo com a insolvência da devedora principal, os sócios continuam mantendo seus rendimentos, havendo clara utilização da empresa para burlar os credores da mesma e de dezenas de empresas em seus nomes, inclusive a parte agravante; iv) os sócios mantêm dezenas de empresas abertas e mantêm seu patrimônio milionário em desfavor destas, enquanto uma das empresas que possuem permanecem inadimplentes, devendo ser reconhecido que os sócios agravados atuaram em nítido desvio de finalidade e confusão patrimonial da empresa devedora; v) a insolvência da empresa já é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme a teoria menor; vi) o processo principal relacionado ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica é vinculado a processo em que há relação de consumo e, assim, devem ser aplicados os preceitos legais pertinentes a esse tipo de relação de consumo.

Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios da empresa devedora principal.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade judiciária).

A parte agravada apresentou contraminuta na qual aduz que: i) no transcurso da ação a executada enfrentou dificuldades financeiras em decorrência de diversas devoluções de lotes que consumiram seu capital de giro, esse aperto financeiro e a perda do capital de giro que dificulta a devolução de valores não é fraude; ii) não é verdade que a empresa executada está manipulando seus recursos financeiros e os das outras sociedades com o propósito de operar o esvaziamento do patrimônio da sociedade executada, configurando confusão patrimonial; iii) não existiu fraude à execução e aos credores, visto que não existiu nenhum bem transferido para os agravados sócios/pessoas físicas, não havendo confusão patrimonial (fls. 54/67).

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso (fls. 72/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA. Isso porque, a expedição de ofício para se obter as declarações de imposto de renda somente demonstrará o tamanho do patrimônio dos agravados, mas não será necessária, tampouco suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Dito isso, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Não há, nestes autos, elementos para o reconhecimento pretendido pelo credor, qual seja, de que houve prática de atos lesivos contrários à lei ou ao contrato social, a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios. Só a inexistência de bens ou encerramento irregular das atividades empresariais não permite concluir que tenha havido fraude ou que a pessoa jurídica tenha sido usada como instrumento para prejudicar credores. Hipótese que mais se configura crise financeira e insucesso empresarial, não necessariamente má-fé ou fraude”.

Em complemento, tem-se que a agravante ora justifica a desconsideração

com base no art. 50 do CC, ora alega a existência de relação de consumo com vistas a aplicar a teoria menor (art. 28 do CDC).

Pois bem. Verifica-se que nos autos do processo de conhecimento nº 1049493-88.2016.8.26.0576, a controvérsia se deu em virtude da resolução de um compromisso de compra e venda de loteamento com 151 lotes, sendo que a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, mas sem aplicar o CDC (fls. 275/277 daqueles autos), bem como o v. acórdão deu parcial provimento para alterar somente o termo inicial dos juros moratórios, mantendo o afastamento da aplicação do CDC (fls. 351/357 daqueles autos).

Desse modo, a pretendida desconconsideração somente pode ocorrer com fundamento no art. 50, CC. No entanto, tal dispositivo autoriza tal medida apenas quando houver abuso mediante desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente a insolvência ou falência.

Ressalta-se que o agravante alega que pleiteia a desconconsideração porque “os agravados mantem seu gigantesco patrimônio milionário através de dezenas de empresas, enquanto a parte agravante deixa de receber o que é seu de direito, ante a dívida não quitada por uma das empresas dos milionários” (fls. 15).

Contudo, como bem pontuou a D. PGJ, o art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil estabelece que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 49-A. (...)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Assim, o fato de os sócios deterem capital em diversas empresas não caracteriza um ilícito, tampouco autoriza a pretendida descon sideração. E a ausência de capital da empresa executada para fazer frente aos seus débitos, ao que tudo indica, se deve a um insucesso empresarial e não a eventual abuso mediante desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)